## 3

## Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 652

DECISÃO : Nº PL – **308/2016**

Processo : Prot. **1020646/2014**

Interessado : **TÁTICA ENGENHARIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Assunto : Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da empresa TATICA ENGENHARIA IMOBILIÁRIA E PRESENTAÇÕES LTDA, com aplicação de penalidade máxima, devidamente atualizada conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **652**, de 19 de dezembro de 2016; Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEMQGM Nº 076/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de Auto de Infração (30000426/2014) contra a Empresa TATICA ENGENHARIA IMOBILIÁRIA E PRESENTAÇÕES LTDA, devido a Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART concernente á atividade desenvolvida, referente à manutenção de equipamentos (bomba de combustíveis), no TIKO E TEKA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, situado na Rua Cônego José Viana, 26 Estação - Sousa/PB, considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496/77; considerando que a autuado apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada em 24/03/2014, fora do prazo, onde alega que a ART nº 10000000000029620, referente à manutenção preventiva e corretiva em bombas de abastecimento instaladas na rede de Postos Petrobras, localizados no Estado da Paraíba, foi paga em 05/11/2013; considerando que a alegações apresentada na sua defesa, vemos que a ART foi elaborada por um profissional pessoa física, pois a empresa nem se quer tem registro neste regional; considerando que a empresa não eliminou o fato gerador do auto de infração, considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “*Considerando que a autuada apresentou RECURSO AO PLENÁRIO, encaminhando uma ART. de pessoa física, SEM CONTUDO eliminar o fato gerador da infração, e nada de novo foi acrescentado ao Processo, somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade com valor máximo, com seu valor atualizado nos termos do Art. 1º da Lei 6.496/77; Penalidade: alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R$ 168,24 a R$ 504,71 (valores de referência do ano da notificação, ou seja, 2014). . É nosso entendimento S.M.J. João Pessoa, 19 de Dezembro de 2016 Eng.º Agr.º Jose Humberto Almeida de Albuquerque*”. DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **Raimundo Gilson Vieira Frade, Adilson Dias de Pontes, Luiz de Gonzaga Silva, Virginia Odete Cruz Barroca, Eulio Rudá Borges Gambarra, Mª Sallydelância Sobra de Farias, José Humberto A. de Albuquerque, Sérgio Barbosa de Almeida, Antonio dos Santos Dália, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior; Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de V Chaves, Anselmo de Almeida Luna, Antonio Ferreira Lopes Filho, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo** e **Fábio Morais Borges**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016

Engª Agrª **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**

Presidente